



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.002674/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.826 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente CLAUDIO LAUDARES MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDOS.

São dedutíveis as despesas com instrução realizadas com os alimentandos, desde que previsto na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 30/34), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.873,53 para saldo de imposto a pagar de R\$6.603,01.

A notificação noticia deduções indevidas de despesas médicas e com instrução, por falta de atendimento à intimação.

Intimado da autuação, o contribuinte se manifestou à fl. 29, informando que já atendera ao termo de intimação fiscal.

A unidade preparadora explica, à fl. 41, que, por problemas nos sistemas da RFB, a NL foi emitida antes da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte (fls.12/28).

Para não causar prejuízo ao contribuinte, após intimá-lo (fl.88), a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o despacho decisório de fl.42, com base no Parecer DRF/VAR/SACAT nº 629/2008 de fls. 38/41, acolhendo em parte os argumentos do contribuinte, para restabelecer parte das despesas médicas declaradas e consignando (fl.39):

1 - Despesas Médicas Glosa por falta de comprovação do efetivo pagamento :

R\$ 1.000,00 Zuleica Araujo Boeri

R\$ 2.000,00 Carolina Resck Sirineu

R\$ 3.000,00 Camila Resck Sirineu

R\$ 4.000,00 Cleone de Fátima O N Femandes

R\$ 3.200,00 Elba Laudares P Moreira

Total da Glosa de Despesas Médicas foi de R\$13.200,00.

2 - Despesas com Instrução

Glosa de R\$1.793,60 com Unifenas Universidade Jose do Rosario Vellano, CNPJ 25.658.402/0011-80, por falta de apresentação de comprovantes.

Impugnação

Cientificado em 9/1/2009 da revisão de ofício efetuada, o contribuinte apresentou sua contestação, em 30/1/2009, às fls. 45/62 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

"1. Despesas Médicas:

Conforme solicitado pela Receita Federal que apresente os documentos que comprove o efetivo pagamento das despesas médicas. Venho apresentar os documentos com detalhes que comprovam a realização dos procedimentos e o efetivo pagamento através de cheques e em moeda corrente (Real)...

- Apresento os documentos, do ano de 2005, com a declaração comprovando a realização e o efetivo pagamento dos procedimentos odontológicos dos seguintes profissionais:

...

2. Despesas de Instrução:

Foram apresentados os comprovantes de pagamento com a despesa de instrução com a Unifenas do meu filho Renato Boeri Laudaes Moreira, conforme foi comprovada através da apresentação dos recibos de pagamentos constantes do processo. O meu filho Renato Boeri Laudaes Moreira não foi declarado como de dependente porque recebe pensão judicial comprovada em documento no processo. Na decisão judicial não consta o pagamento da escola porque em 1995, o meu filho ainda com 3 anos não freqüentava a escola. Porém quando começou a freqüentar, fiquei responsável pelo pagamento da anuidade escolar conforme comprova o documento em anexo da escola, que a cobrança está sendo enviada ao meu endereço.

Para amparo de suas alegações, o sujeito passivo trouxe os documentos colacionados às fls. 44/60.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 69/75):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDO.

A ausência de determinação, em acordo de separação homologado judicialmente, acerca de despesas com instrução de alimentando, impede a utilização de valores porventura pagos pelo contribuinte, na qualidade de alimentante, na forma de dedução de despesas com educação.

Assumo: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

REVISÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES.

Admite-se a revisão de ofício de lançamentos nos quais se observam que os documentos apresentados previamente pelo sujeito passivo não foram apreciados pela autoridade revisora.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 6/1/2011 (fl. 79), o contribuinte, em 4/2/2011 (fl. 80), apresentou recurso voluntário, às fls. 80/83, aduzindo que todos os documentos comprobatórios das deduções já teriam sido juntados aos autos. Argumenta que os recibos e os extratos bancários fariam prova cabal das despesas médicas realizadas. Quanto às despesas com instrução, os recibos consignando seu endereço comprovariam os pagamentos com seu filho.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas e com instrução.

Inicialmente, cabe frisar que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Despesas com instrução

Em relação às despesas de instrução, são dedutíveis, até o limite individual de R\$2.198,00, no exercício 2006, as despesas efetuadas pelos contribuintes a esse título junto a estabelecimentos de ensino, em benefício próprio ou de seus dependentes indicados na declaração de ajuste, desde que devidamente comprovadas (art. 81 do RIR/1999). Também são dedutíveis as despesas dessa natureza realizadas com os alimentandos, desde que previsto na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente.

Na análise da impugnação, a decisão recorrida registra:

No caso em concreto, é de se examinar o termo de audiência anexado à fl. 13, que trata da homologação da separação consensual realizada. **Os itens firmados no aludido acordo não revelam que as despesas de educação do filho ficariam a cargo do cônjuge varão (contribuinte).** A alegação do impugnante acerca de o filho não estudar à época, e por isso não estar estabelecido tal ônus, não constitui fato que, por si, impediria tal previsão; mesmo porque, quando se tratou “sobre as visitas”, encontra-se exposto naquele termo: “O cônjuge varão poderá visitar o menor, e tê-lo em sua companhia nos seguintes dias sexta-feira, sábado, domingo, até na segunda-feira, no momento de ir à aula.” (negritos deste relator), o que se contrapõe ao aduzido.

Não há que se perquirir, diante dos documentos apresentados, se os pagamentos de mensalidades escolares foram realizadas pelo contribuinte, mas, sim, se tais despesas estariam determinadas judicialmente, para efeito de poderem ser admitidas como dedução a título de despesa com instrução. O que, diante dos elementos colacionados aos autos, não se comprovou. É de se manter, pois, a glosa em estudo.

(destaques acrescidos)

O acordo homologado judicialmente encontra-se às fls. 14/15 e, de fato, não prevê o pagamento das despesas com instrução do filho pelo contribuinte.

Como consignado na decisão recorrida, não está se discutindo se o contribuinte efetuou os pagamentos, mas se ele efetuou os pagamentos em cumprimento ao acordo homologado judicialmente. Inexistindo essa disposição no acordo, a teor da legislação tributária, o contribuinte não faz jus a deduzir os pagamentos com instrução do filho em sua declaração de

ajuste anual, ainda que os comprovantes de pagamentos consignassem o endereço do contribuinte ou que restasse comprovado que ele efetuou os pagamentos.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Despesas médicas

As despesas médicas foram glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Na apreciação dos documentos acostados, após discorrer sobre a legislação aplicável, a decisão recorrida registra:

No tocante aos documentos oferecidos, salienta este relator que a mera anexação de extratos bancários, às fls. 51/60, com as indicações de cheques pagos e cheques compensados, não se presta à comprovação requerida, uma vez que **seria necessária a apresentação da cópia dos respectivos cheques, após o tratamento bancário próprio (saque no caixa ou compensação)**. Dessa forma, as declarações prestadas pelas profissionais, às fls. 44/48, quanto aos aduzidos recebimentos em cheques e em moeda corrente; arrolando os números dos cheques e valores recebidos, consistem, apenas, em peças montadas no propósito de mascarar despesas médicas inexistentes. **Frise-se, nesse mister, que os recibos originariamente oferecidos, às fls. 21/25, são completamente dissociados de valores e datas dos róis que dispuseram nas indigitadas declarações.**

(destaques acrescidos)

O contribuinte defende que os recibos e os extratos seriam suficientes a fazer a prova exigida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

No caso, como consignado na decisão de piso, caberia ao recorrente juntar cópia dos cheques emitidos, de forma a comprovar que foram emitidos para pagamento das despesas indicadas. Em seu recurso, o recorrente sequer esclarece a divergência apontada na decisão recorrida entre os recibos e as indicações dos cheques nas declarações dos profissionais.

Quanto aos documentos emitidos pelos profissionais, constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.**

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

Também no Código Civil encontra-se a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.**

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.**

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

Dessa feita, não tendo sido apresentada comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez